



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 27/2025

Autor: Vereador Evandro Miranda (Vandinho da Padaria)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Determina que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no município de Cachoeiro de Itapemirim disponibilizem cadeira de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Evandro Miranda com objetivo de determinar que estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito que atuam no município, disponibilizem cadeira de rodas para suporte para pessoas idosas, com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

O projeto foi lido em plenário em 25 de março de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de determinar que cadeira de rodas sejam disponibilizadas em agências bancárias e cooperativa de crédito, para melhorar a mobilidade de idosos e pessoas com deficiência. Cabe ao município de forma concorrente com Estado e União legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência garantido direitos, conforme o art. 24, XIV, da Constituição Federal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ocorre que, o parecer da Procuradoria Legislativa alega o que Projeto em discussão carece de razoabilidade, alegando que não adianta disponibilizar cadeiras de roda, se a arquitetura dos prédios não são acessíveis e adaptados para o acesso às pessoas com deficiência, tal alegação não se torna viável, visto que fere o direito já garantido através da Lei de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

Conforme REsp 2.041.463 do STJ, através da Relatora Ministra Nancy Andrighi, os fornecedores de serviço tem que zelar pela disponibilização de condições adequadas ao seu interior.

“É dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo zelar pela disponibilização de condições adequadas de acesso ao seu interior, a fim de permitir a participação, sem percalços, do público em geral, inclusive das pessoas com deficiência, pois é a sociedade que deve se adaptar, eliminando as barreiras físicas, de modo a permitir a integração das pessoas com deficiência ao seio comunitário.” REsp 2.041.463 - STJ

Ressalta-se que a alegação de impossibilidade de cumprimento da norma por parte de estabelecimentos bancários desprovidos de acessibilidade não pode prevalecer, pois o direito à acessibilidade é garantido constitucionalmente às pessoas com deficiência e aos idosos. Com isso, a mera ausência de estrutura adequada, não justifica a inércia do Poder Público e de entes privados para a promoção da inclusão, ao contrário, isso reforça ainda mais a necessidade de medidas que garantam o pleno exercício da cidadania por todos os indivíduos, razão pela qual a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas se mostra legítima e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O Parecer da Procuradoria Legislativa ainda destaca, não ser “crível imaginar um cidadão com dificuldade de locomoção sair de casa carregado ou mesmo se arrastando para ter seu direito à acessibilidade assegurado somente quando chegar em um destes estabelecimentos”, cumpre observar que, na prática, a necessidade de recebimento de benefícios bancários, bem como a exigência de realização de procedimentos como a prova de vida, impõe que o próprio beneficiário — ainda que idoso ou com dificuldades de locomoção — se desloque até a instituição bancária.

Tais atos são, em regra, personalíssimos, não podendo ser realizados por terceiros, o que evidencia ainda mais a importância de assegurar condições mínimas de acessibilidade, como a disponibilização de cadeira de rodas, para garantir o atendimento digno e eficaz a esse público.

O município de Cachoeiro de Itapemirim, garante aos munícipes com deficiência o transporte adaptado, o “Serviço Especial Ir e Vir”, que garante direito de transporte gratuito aos portadores de deficiência através de agendamento. Entende-se que a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência ou idosos com dificuldade de locomoção seja um passo importante para garantia de direitos daqueles que são tao negligenciados.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, visando a garantia de direitos as pessoas portadores de deficiência e idosos.

VOTO DO PRESIDENTE (SUPLENTE): Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Diante do exposto, por unanimidade, vota-se pelo prosseguimento do feito.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2025.

Sandro Dellabella – Presidente Suplente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380037003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

